



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO Nº. 0009713-71.2015.8.14.0401
ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: SILVIO BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP).

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE ATRAVÉS DA APREENSÃO DO PRODUTO DO CRIME NA POSSE DO APELANTE E DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DELITO CONSUMADO. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.

ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. ILICITUDE DAS PROVAS POR ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. ACERVO PROBATÓRIO APTO À APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL PREVISTA NO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA E EM ESTRITA OBSERVAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 59 DO CPB. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Silveira.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO Nº. 0009713-71.2015.8.14.0401
ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: SILVIO BARBOSA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposto pela Defensoria Pública, em favor de SILVIO BARBOSA DA SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém (fls. 289/294, e verso, que o condenou a cumprirem a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, além de 20 dias multa, em regime aberto, pelo crime tipificado no artigo 184, §2º c/c art. 29 do CP (violação de direitos autorais), substituindo-as por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narrou a denúncia (fls. 02-04) que no dia 31/10/2008, policiais da DECON, em conjunto com a SECON e a Guarda Municipal, realizavam operação rotineira no intuito de combater a comercialização de mídias falsificadas, quando ao passarem pela Trav. 07 de setembro, entre João Alfredo e XV de novembro, mais precisamente no Edifício Nazaré, no 7º andar, encontraram 2.700 (dois mil e setecentos) CD's (Mídias) pirateados, de títulos e marcas diversos, provenientes de reproduções não autorizadas conforme laudo pericial acostado aos autos, fls. 60/62.

Na ocasião o ora apelante foi preso em flagrante, em companhia de outro elemento, e confessou que estava no local para adquirir os CD's ditos piratas, mas que não era o responsável pela mercadoria, e que o proprietário tinha se ausentado, mas não deu outras informações que pudessem levar ao suposto dono das mídias.

Assim, o ora apelante, assim como o outro elemento flagrado no local, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará como incurso no artigo 184, § 2º c/c art. 29 do CP (violação de direitos autorais).

Às fls. 64, foi recebida a denúncia;

Às fls. 137, foi determinada a suspensão do processo em relação ao apelante e, tendo sido prolatado édito condenatório em seu desfavor, às fls. 146/156, do mesmo recorrido, tendo a relatora do Acórdão de número 140.499, determinado em seu voto, que foi acompanhado à unanimidade, a nulidade de todos os atos praticados a partir do referido despacho, além do desmembramento do feito em relação ao mesmo, e o retorno dos autos ao juízo de piso para retomada da ação penal contra o ora apelante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 265/267, requereu o cumprimento do disposto no art. 366, do CPP, e a decretação da prisão preventiva do apelante;

Às fls. 271, e verso, o magistrado a quo se manifestou nos autos determinando a citação por edital do ora apelante, e, após os trâmites legais, remessa dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para apresentação de memoriais;

Às fls. 272/279, em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação, tendo a Defensoria Pública, em memoriais às fls. 280/288, requerido sua absolvição.

Em Sentença, às fls. 289/294, e verso, reconhecendo ter restado devidamente provados autoria e materialidade do crime pelo qual fora denunciado o apelante, restou este condenado a uma pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, aplicando ao caso o disposto no art. 44 do CP, em razão do que a substituiu por uma pena restritiva de direitos, qual seja, em prestação de serviço à comunidade.



Em suas razões recursais (fls. 297/309) o apelante, pela Defensoria Pública, pugnou pela reforma da sentença, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento de prova ilícita obtida mediante violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, com consequente absolvição; falta de provas que liguem o apelante ao material apreendido ante a insuficiência do laudo pericial e a revisão da dosimetria da pena cominada para que passe ao mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 310/319), o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento do recurso por ser o mesmo tempestivo e, no mérito, requereu seu improvimento com a manutenção integral da sentença condenatória hostilizada.

Nesta instância superior (fls. 325/334), a Procuradoria de Justiça, através do Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

É o relatório

V O T O

Inicialmente, advirto que há o impedimento da Exm^a. Des^a. M^a Edwiges de Miranda Lobato para participar do julgamento, por ter atuado no feito em 1ª instância.

Como dito alhures, Trata-se de Apelação Penal interposta CARLOS ALBERTO DA SILVA QUNTELA e SÍLVIO BARBOSA DA SILVA, por intermédio do defensor público VLADIMIR KOENIG objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária da Comarca de Belém - PA (fls. 172-182), que os condenou a cumprirem a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 184, §2º c/c art. 29 do CP (violação de direitos autorais), substituindo-as por restritivas de direito.

Com relação à tese da existência de prova ilícita no processo, apta a gerar sua absolvição, tenho que não merece prosperar a insurgência.

Sustenta a Defesa que a prova do crime imputado foi obtida através de meios ilícitos, in casu, através de ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (CR/88, art. 5º, inc. XI).

Todavia, após analisar detidamente os autos, não vislumbro qualquer ilegalidade nas provas trazidas à baila seja na fase policial, seja em juízo. Pelo contrário, todas foram produzidas em estrita observância ao princípio da legalidade.

De fato, a Carta Magna mitiga o princípio da inviolabilidade domiciliar em caso de flagrante delito, como foi justamente o caso dos autos (CR/88, art. 5º, XI, in fine).

A esse respeito, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. SENTENÇA. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.

1. A Constituição Federal, assegurando a inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI), não o faz de modo absoluto, inserindo, no rol das exceções à garantia, o caso de flagrante delito.

2. Ordem denegada.

(HC 24.478/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em



18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 348)

Da mesma forma, em caso similar ao ora analisado, o precedente do Eg. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - DEPÓSITO E COMÉRCIO DE CDs E DVDs "PIRATAS" - ART. 184, §2º, CP - ILICITUDE DAS PROVAS POR ABUSO DE AUTORIDADE - ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS - ACERVO PROBATÓRIO APTO À APRECIACÃO - PRELIMINAR REJEITADA - INTENÇÃO DE LUCRO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A suposta violação de domicílio e comprometimento das declarações dos policiais envolvidos, não desabilita a apreciação da materialidade e autoria do fato delituoso narrado na denúncia, pois tais declarações não são avaliadas de per si, mas são cotejadas com o acervo de provas no qual estão inseridas, para somente então formar a convicção do julgador.

2. Há nos autos satisfatório conjunto probatório, com elementos de prova que não se vinculam ao alegado abuso de autoridade (inclusive porque o material contrafeito foi apreendido em local diverso à suposta violação de domicílio), permitindo ao julgador a idônea averiguação da prática delitiva imputada ao apelante. Preliminar rejeitada.

3. O cotejo das provas constantes nos autos revela que a vultosa quantia de material contrafeito apreendida na banca situada na "Feira dos Importados" de Taguatinga visava à obtenção de lucro, restando demonstrado ter o apelante incorrido na prática da conduta delituosa tipificada no artigo 184, §2º, do Código Penal.

4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.586061, 20090710309907APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/05/2012, Publicado no DJE: 17/05/2012. Pág.: 224)

Reza o art. 184, § 2º do CP, in verbis:

Art. 184. (OMISSIS)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Da leitura do dispositivo supra, infere-se que a conduta perpetrada pelo apelante subsume-se ao tipo penal capitulado na denúncia, pouco importando que essa atividade vise à sobrevivência daquele que a pratica, pois podia e devia dedicar-se a uma atividade lícita. Logo, não há que se falar em prova obtida por meios ilícitos na espécie, tampouco em incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), muito menos em ilicitude das provas por derivação.

Assim, não há como prosperar o pedido de absolvição por falta de provas tendo em vista que a materialidade do crime está comprovada por meio do laudo pericial acostado às fls. 61-62 dos autos, onde foram analisados uma amostra de 50 (cinquenta) CD's, de um total de 2.700 (dois mil e



setecentos), a evidenciar que as mídias apreendidas com o apelante, além de quantidade significativa, foram reproduzidas sem autorização legal, o que violou direitos autorais de terceiros.

Sob o ângulo da autoria delitiva, as provas colhidas durante a instrução criminal, especificamente os depoimentos prestados pelos agentes públicos (Policiais Civis) que efetuaram a prisão em flagrante, apontam ter o recorrente incorrido no tipo penal definido no artigo 184, § 2º c/c art. 29 do CPB.

Ademais, é possível extrair dos autos os seguintes depoimentos dos agentes públicos que atuaram na operação, in verbis:

ALZYR LUIS DA COSTA QUARESMA (fls. 105):

Que em um apartamento foram encontradas mais de 2.700 (duas mil e setecentas) mídias piratas já gravadas e diversas torres de reprodução (...) que o depoente fez a produção fotográfica do material apreendido e da prisão dos acusados.

CELINA ALVES DE BRITO (fls. 106):

Que quando a equipe chegou ao local foi constatada a veracidade da denúncia (...) que foram encontradas 2.700 (duas mil e setecentas) mídias no primeiro apartamento.

ERLON COSTA DE SOUZA (fls. 120):

(...) que confirma seu depoimento prestado na fase policial esclarecendo que participou da operação realizada em 31/10/2008 no combate à comercialização de mídias pirateadas (...) a equipe se dirigiu até o edifício Nazaré e quando lá chegaram se dirigiram até o apartamento (...) que se depararam com muitas caixas contendo CDs e DVDs pirateados (...).

Destarte, a autoria restou demonstrada através dos depoimentos prestados na fase policial corroborados com os demais depoimentos trazidos na instrução processual penal. Logo, diante da robustez do conjunto probatório colhido no bojo do processo, quer através de depoimentos, laudo pericial, restam devidamente comprovados a autoria e a materialidade delitiva, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. TJE/PA:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. HANEDO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APREENSÃO DO PRODUTO DO CRIME NA POSSE DO ACUSADO, NÃO HÁ RAZÃO PLAUSÍVEL PARA ADOTAR A TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, MUITO MENOS DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PARA RECLUSÃO E O REGIME ABERTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA. 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. COMARCA DE BELÉM. RELATOR. DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS. ACÓRDÃO N. 125970. PROC. N. 201330070412. JULGADO EM 25/10/2013).

Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante tinha envolvimento com a comercialização de mídias piratas, tendo sido preso em flagrante no momento em que preenchiam a elementar do tipo penal ter em depósito.

Sob esse prisma, nota-se que as provas colhidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora apelante no comércio ilegal das chamadas mídias piratas, por esse motivo o acervo probatório se



mostra hígido para arrimar o édito condenatório, sendo que os pontos centrais dos depoimentos apresentam-se consistentes e uníssonos, não se encontram isolados das outras provas contidas nos autos, sendo confirmados pelo laudo de fls. 61-62 que também aponta de forma indubiosa e com riqueza de detalhes o local onde as mídias foram encontradas. Esta Egrégia Corte de Justiça, nos autos da Apelação Penal nº 2009.3.013.242-4, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Brígida Gonçalves dos Santos, Acórdão nº 95990, publicado em 04/04/2011, consolidou em sua jurisprudência o entendimento segundo o qual (...) As diminutas contradições existentes nos depoimentos das vítimas, não os tornam imprestáveis como prova, mormente quando os pontos centrais das declarações são harmônicos e contundentes em apontar o réu como autor do delito. O que deveria causar estranheza e ser motivo de desconfiança seria se os depoimentos fossem idênticos em todos os detalhes (...). Por ser oportuno, transcrevo na parte que interessa a ementa do julgado sob enfoque, in verbis:

APELAÇÃO PENAL ROUBO QUALIFICADO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PROVA INDIRETA ART. 167, DO CPP PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA PEQUENAS CONTRADIÇÕES IRRELEVÂNCIA - PONTOS CENTRAIS FORTES E CONTUNDENTES (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. I A materialidade delitiva configurou-se de modo indireto pelos depoimentos das vítimas que narraram de forma segura e com detalhes todo o iter criminis perpetrado pelo sentenciado, como autoriza o art. 167, do CPP. Também sobejou provada a autoria pelos depoimentos prestados em Juízo pelas vítimas e pelos denunciados absolvidos. Saliencia-se que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui grande relevância para alicerçar a condenação, quando harmônica e coerente com os demais elementos probatórios, em razão do contato direto que teve com o infrator. II - As diminutas contradições existentes nos depoimentos das vítimas, não os tornam imprestáveis como prova, mormente quando os pontos centrais das declarações são harmônicos e contundentes em apontar o réu como autor do delito. O que deveria causar estranheza e ser motivo de desconfiança seria se os depoimentos fossem idênticos em todos os detalhes. (...)

Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime de violação a direitos autorais, restando, portanto, provada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável.

Não é outro o entendimento sedimentado nos Tribunais brasileiros, senão vejamos:

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. APREENSÃO DE CDS E DVDS PIRATAS NA CASA DO RÉU, EM UMA MESA, EXPOSTOS À VENDA. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES E SEGUROS, DANDO CONTA DO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES DE QUE O ACUSADO VENDIA MÍDIAS PIRATAS EM SUA CASA. PROVA INCONTESTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO FAVORECEM O ACUSADO. DOLO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO QUE ATENDE À FINALIDADE DA LEI PENAL. REGIME ABERTO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO, ADEQUADO. APELO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 6727020108260062 SP 0000672-70.2010.8.26.0062, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 01/03/2012, 5ª



Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMÉRCIO IRREGULAR DE DVDs E CDs COM VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUTO DE APREENSÃO PRODUZIDO SEM TODAS AS FORMALIDADES. MERA IRREGULARIDADE. PRÁTICA DA "PIRATARIA" ATESTADA POR MEIO DE LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prática rotineira da pirataria no país não tem o condão de impedir a incidência do tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, diante da relevância jurídico-social da conduta. Precedentes do STJ. 2. A existência de auto de apreensão sem a observância de todas as formalidades legais constitui mera irregularidade, pois a prova testemunhal colhida nos autos confirma a apreensão e o laudo pericial atesta a ocorrência da "pirataria". Rever tal entendimento implicaria o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 265891 RS 2012/0258303-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 07/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUALIFICADA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E AUSÊNCIA DE DOLO - IMPROCEDÊNCIA - CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE, NÃO OBSTANTE A DISSEMINAÇÃO DA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS "PIRATAS" - APREENSÃO DE 570 DVDS E 410 CDS - TRIBUTO SONEGADO EM MAIS DE DOIS MIL REAIS - CONDUTA NÃO ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DOLO EVIDENCIADO PELA CONFISSÃO DOS RÉUS DE QUE COMPRARAM OS PRODUTOS CIENTES DA FALSIFICAÇÃO E COM O INTUITO DE AFERIR LUCRO PELA VENDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. "Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos." (STF, HC 98898, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 DIVULG 20- 05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP- 00778 RTJ VOL-00216- PP-00404 RSJADV jun., 2010, p. 47-50 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 513-518).(...). 3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime à conduta reprovabilidade suficiente para concluir pela adequação social e necessidade de intervenção estatal." (STJ, HC 156.742/SP, Rel.Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) (TJ-PR 8617647 PR 861764-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 13/09/2012, 4ª Câmara Criminal).

Também não há que se falar que a conduta perpetrada pelo apelante não constituiria crime, em razão de suposta atipicidade porque a conduta praticada evidentemente constitui crime, não merecendo crédito a tese de que a compra de mídias falsificadas para a revenda não caracterizaria o delito. Afinal, o apelante não estava simplesmente transitando pelo local do crime, vale dizer, um apartamento no qual foi encontrado um número expressivo de CD's e DVD's piratas, e não se pode considerar atípica a conduta nem mesmo sob a ótica do princípio da adequação social.



Nesse sentido o precedente do C. STJ:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPRA E VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL PREVISTA NO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Os atos praticados pelo paciente não foram negados em qualquer fase da tramitação processual; ao revés, foi dito expressamente que o paciente sobrevive da economia informal e "ganhava sua vida HONESTAMENTE vendendo Cd's e DVD's, copiados através de computador".

II - A conduta se enquadra na hipótese prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, não podendo ser afastada a aplicação da norma penal incriminadora, tampouco alegar-se que a conduta é socialmente adequada ou que o costume se sobrepõe à lei neste caso.

III - O combate à pirataria é realizado por órgãos e entidades, governamentais e não-governamentais, a exemplo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria, vinculado ao Ministério da Justiça, e de órgãos de defesa da concorrência e defesa dos direitos autorais, da INTERPOL, entre outros.

IV - Há relação direta entre a violação de direito autoral e o desestímulo a artistas e empresários, inclusive da indústria fonográfica, e a burla ao pagamento de tributos, acarretando prejuízos de grande monta ao Poder Público e à iniciativa privada e, por vezes, incitando a prática de outros delitos.

V - Ordem denegada.

(HC 150.901/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)

Desta feita, não há como se falar em absolvição por falta de provas nem de que a conduta do apelante não seria crime.

Quanto ao apelo para que se reveja a dosimetria da pena, com a conseqüente redução ao mínimo legal, tenho que tal pleito também não tem como prosperar uma vez que, entendo, deve ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo artigo do ao julgador monocrático e que no presente caso o juízo sentenciante se manifestou amparado em dados concretos acerca da conduta do agente em relação à prática criminosa sob análise, não havendo como não valorar negativamente sua conduta.

É certo que para a inculpação do denunciado, tem-se afirmado com acerto, não basta que se lhe impute na peça acusatória determinado ilícito penal. É indispensável que o titular da persecutio criminis demonstre a veracidade das suas alegações durante a instrução processual, sendo consabido também que a condenação deve sempre resultar de prova certa, segura, tranquila e convincente, e que havendo dúvida, deve-se optar pela absolvição, à luz do princípio in dubio pro reo, na esteira do princípio da presunção da inocência previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Contudo, não há no presente caso dúvida alguma acerca da autoria do crime a consubstanciar a absolvição do apelante que, ao negar em juízo a prática do crime, demonstrou tão somente a intenção de não produzir provas contra si.

Nesse contexto, entendo que a individualização da pena do Recorrente fora aplicada dentro de um critério escorreito pelo magistrado a quo, não havendo que se falar em absolvição, nem tampouco em revisão da dosimetria uma vez que o magistrado agiu dentro dos critérios legais, aplicando a pena que entendeu suficiente e necessária a punir a conduta do apelante. Ademais, já promoveu o magistrado de piso à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo, portanto, agido



eskorreitamente.

Ante ao exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como que não houve qualquer nulidade decorrente de violação a princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, e, data máxima venia ao ilustre entendimento ministerial lançado nos autos, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, conforme explicitado, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos por entendê-la razoável e proporcional à conduta do apelante.

É como voto.

Belém/PA, 25 de outubro de 2016

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora